

Gabinete
do Prefeito



**LEI Nº 530/2026
DE 09 DE JUNHO DE 2026**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DE 2027 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Prefeito Municipal de Pinhão, Sergipe.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Em observância ao art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, art. 23, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Orgânica do Município; Lei Federal nº 10.257/01, (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), o Plano Plurianual 2026/2029 e conforme Plano de Contratação Anual- PCA, previsto no inciso VII do Caput 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, o orçamento do Município, para o exercício de 2027 será elaborado e executado observando as Diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, compreendendo:

- I – as disposições preliminares;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – as orientações para a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - as disposições sobre alteração na legislação tributária;

PODER EXECUTIVO

Gabinete
do Prefeito



V – As orientações relativas à execução orçamentária;

VI – As disposições relativas à dívida pública municipal;

VII – As disposições gerais

Art. 2º - Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, elaborados em atendimento aos § 1º, 2º e 3º, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura e às determinações emanadas pelos setores competentes da área, conforme detalhamento abaixo:

a) PODER LEGISLATIVO

· Câmara Municipal

b) PODER EXECUTIVO

1. Procuradoria Geral do Município
2. Gabinete do Prefeito
3. Secretaria Municipal de Administração
4. Secretaria Municipal de Finanças
5. Secretaria Municipal de Educação
6. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
7. Secretaria Municipal de Cultura
8. Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural
9. Secretaria de Controle Interno
10. Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento
11. Secretaria Municipal de Juventude e do Esporte
12. Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito - Semtt
13. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semmads
14. Secretaria Municipal de Saúde

Gabinete
do Prefeito



15. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Art. 4º A proposta orçamentária não constará dispositivo estranho à previsão das Receita e à Fixação da Despesa, atenderá ao processo de planejamento permanente.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 5º - Os orçamentos para o exercício de 2027 obedecerão entre outros, ao Princípio da Transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e os Fundos Municipais, conforme artigos 1º § 1º, 4º, I, "a" e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 6º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse social, mediante regular processo de consulta.

Art. 7º - Serão realizadas manutenções e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realizações de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais.

Art. 9º - Os valores da receita e da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:

- I - execução orçamentária dos últimos três exercícios;
- II - arrecadação efetiva dos últimos três exercícios, bem como o comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2026 considerando-se ainda, a tendência para o segundo semestre;



- III - alterações na legislação tributária;
- IV - expansão ou economia nos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VI - metas de melhoria de gestão e diminuição de perdas de arrecadação a serem desenvolvidas.

Art. 10 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a (artigo 33, a, b, c e d, da Lei Federal n. 4.320/64):

- I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art.11 - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro do ano de 2027 compreenderá:

- I - os orçamentos fiscal e da seguridade social referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta;
- II o orçamento fiscal evidenciará as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, a anualidade e da exclusividade.

Parágrafo Único. Os Poderes Executivo e Legislativo organizarão Audiência (s) Pública (s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação, conforme determina o art. 48 da Lei Complementar no 101/00 e lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades).

Art.12 - A proposta orçamentária para a Câmara Municipal será fixada no limite de 7% (sete por cento) mencionado no art. 29-A

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'O' followed by a flourish.



inciso IV da Constituição Federal.

Art.13. Além de obedecer às normas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, integrarão a lei Orçamentária Anual os complementos referenciados no art. 2º da lei Federal nº.4.320, de 1964 e os seguintes demonstrativos:

I - A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020, da Resolução n.351 de 25 de maio de 2023, das leis Federais de nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e nº 14.276 de 28 de dezembro de 2021. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, apurado conforme disposto na lei Orgânica do município e na Constituição Federal, através dos artigos 205 a 214 e a Lei nº 15.388/2026, do Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2026-2036.

II - da programação de aplicação de recursos referentes às ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29/2000, a Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012, portaria nº 3.992 de 28/12/2017, do Ministério da Saúde e a Resolução nº 283 de 03 de outubro de 2013, do Tribunal de Contas do Estado.

Art.14 - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para:

- I - a contratação de operações de crédito;
- II - a abertura de créditos adicionais suplementares.

Art.15 - Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Os Projetos de lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei Orçamentária Anual.



§ 2º - Acompanharão os Projetos de lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, superávit financeiro do exercício anterior ou operações de créditos, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.16 - A dotação orçamentária é composta do seguinte detalhamento: órgão, unidade, função, sub-função, programa, ação, categoria econômica, natureza da despesa e modalidade de aplicação.

Art.17 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações

Gabinete
do Prefeito



orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art.18 - A Lei Orçamentária Anual, observado o disposto no art.45 da lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente incluirá novos projetos se já estiverem adequadamente contemplados aqueles em andamento, ressalvados sempre as obrigações constitucionais e legais.

Parágrafo Único. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, inativos e pensionistas, com a dívida pública fundada ou consolidada, bem como a contrapartida de financiamentos, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de atividades e serviços públicos.

Art. 19 - As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos para melhorar a qualidade de vida no Município, contribuindo para o dinamismo do desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 20 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro, se o mesmo estiver contido em Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art.21 - A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas, sem fins lucrativos, que visem à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e de desenvolvimento sócio-econômico do Município, deverá observar o disposto no art. 26 da lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Gabinete
do Prefeito



Art. 22 - O orçamento do exercício financeiro de 2027, conterà reserva de contingência no valor correspondente a 0,10% (zero virgula dez por cento), da receita corrente líquida, destinada ao atendimento passivos contingentes e outros riscos eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, ajusta distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto predial e Territorial Urbano;
- III - instituição de tributo pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços colocados à disposição da população;
- IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
- V - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza;
- VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa e prestação de serviço;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais para manter o interesse público e justiça fiscal;
- IX - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do art. 15 desta Lei;
- X - revisão da legislação sobre o uso do subsolo do Município;
- XI - adequação da legislação tributária municipal em alterações nas normas estaduais e/ou federais;
- XII - correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente.

Gabinete
do Prefeito



Parágrafo Único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art.24 - Os Projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e deverão atender as disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal no. 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.25 - A Dívida pública Municipal é composta da Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia conforme determina o Art. 100, § I" da Constituição Federal.

Municipal, até o dia 02 de abril do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais do Poder Executivo Municipal a serem incluídos na proposta Orçamentária de 2027, determinados pelo Art. 100, § 5. da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único - O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Gabinete
do Prefeito



Art. 27 - Os recursos financeiros referentes à contrapartida do Município em convênio com o Governo do Estado, na prestação de serviços de Segurança pública, DER, Ministério Público, Tribunal de Justiça, EMDAGRO e outros serão definidos conforme cada caso.

Art. 28 - São permitidas transferências financeiras entre o Município e autarquias, mediante prévia inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes.

Art.29 - Os poderes Legislativo e Executivo poderão encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente, a implantação de uma nova estrutura administrativa, do plano de cargos, carreiras e salários, incluindo:

- I - a concessão, a absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- III - realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, concursos públicos, processos seletivos e contratação por tempo determinado na forma da legislação em vigor;
- IV - realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos Recursos Humanos da Administração Direta e indireta de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do Servidor.

Art. 30 - Se a despesa total com Pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de Saúde e Educação Básica.

Art. 31 - As movimentações do quadro de pessoal e alterações salariais de que trata o § 1º do art.169 da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 32 - Nos termos dos arts.41 e 42 da Lei Federal nº.4.320, de 1964, será precedido de autorização legislativa a abertura de Crédito Adicional Especial.

Gabinete
do Prefeito



Parágrafo Único. Consideram-se novas dotações orçamentárias específicas à abertura de dotações orçamentárias para ações e/ou programas não previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 33 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários conforme disposto no § 2º do art. 67 da Constituição Federal será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art.34 - No exercício de 2027 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 51,30% (Cinquenta e um virgula trinta por cento) dos limites referidos no art.22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que dê ensejo a situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente justificada.

Art.35 - O Poder Executivo poderá designar órgãos centrais para movimentar as dotações atribuídas às unidades orçamentárias, principalmente no tocante às despesas com pessoal e seus reflexos e nos encargos gerais do Município.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do referido no caput, o Poder Executivo comunicará o Poder legislativo, o correspondente montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, acompanhada da devida memória de cálculo, das premissas e da justificativa do ato, para que seja publicado o ato estabelecendo na forma do caput as medidas de controle de empenho e de movimentação financeira.

§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações orçamentárias cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme o disposto no § 1º do art. 9, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Receita não suficiente é quando o apurado entre a receita estimada e a efetivamente arrecadada resultar uma diferença de 5% (cinco por cento), ocasionando, neste caso, a possibilidade de limitação de empenhos e de movimentação financeira, a que se refere o caput deste artigo.

Gabinete
do Prefeito



Art.37 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de Abril de cada ano, cópia da prestação de contas do Município, incluindo a da Mesa da Câmara e demais órgãos da Administração Direta, bem como, os Balanços, Demonstrativos, Relatórios e demais informações referentes ao exercício anterior, conforme estabelece o art.99, § 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE e a Resolução TCE nº 353 de 29/11/2023.

Art.38 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, observarão o princípio constante do § 3º do art. 166 da Constituição Federal e da lei Orgânica do Município, devendo ainda:

I - ser compatíveis com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o PCA (caso tenha como modificação itens constando do plano de Contratação Anual;

II - indicar os recursos necessários para cobertura, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas e os constantes do inciso II do § 1º do art. 43 da lei Federal nº. 4.320, de 1964, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
- d) dotações destinadas à cobertura de despesas referentes à manutenção de serviços básicos de utilidade pública.

Parágrafo Único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual e com o plano de Contratação Anual.

Art.39 - Caso o Projeto de lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.



§ 2º O empenhamento e processamento da despesa nesse caso estarão limitados a 1/12 (um doze avos) de cada grupo de despesa por categoria dos órgãos.

§ 3º Excetua-se das limitações do disposto no caput do artigo, as despesas referentes ações da educação, saúde, pessoal e seus encargos, serviços da dívida e dotações destinadas ao atendimento de precatórios judiciais e projetos e atividades financiadas com recursos transferidos pelos governos federal e estadual e contrapartida.

Art.40 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art.41 - Os restos a pagar inscritos no exercício de 2027 referente às despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro de 2026, cuja liquidação não ocorra até 31 de janeiro de 2027, deverão ser cancelados.

§ 1º - Excetuam-se, da regra do caput, as despesas empenhadas até 31 de dezembro de 2026, cujas fontes de recursos são vinculadas do tesouro ou de outras fontes e possuam o adequado lastro financeiro.

§ 2º O pagamento dos restos a pagar inscritos no exercício de 2026, somente poderão ser efetuados se tiverem os adequados lastros financeiros, saldo do exercício anterior, ou, ainda, com recursos oriundos de anulação ou contingenciamento de dotações do orçamento corrente, em observância ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras estejam devidamente amparadas nos termos estabelecidos pelo art. 63 da lei Federal nº.4.320, de 1964.

Art.42 - Para os efeitos do § 3º do art. 16 da lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos pelo artigo 75 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, assim considerado o valor estabelecido no art. 95, §2º e suas atualizações.

PODER EXECUTIVO

Gabinete
do Prefeito



Art.43 - O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação do orçamento, as programações financeiras e o cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a distribuição estrutural dos recursos em cumprimento ao artigo 141 da lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 44 - As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implantação do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, de acordo com as normas estabelecidas em leis (Federal, Estadual e Municipal) e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este Fundo, conforme LC nº 141/21 e Resolução TCE nº 283/2013.

II - Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o governo do Estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação de acordo com os convênios assinados;

III- Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

Art. 45 - As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate a Fome através da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e Ofício Circular nº 423/2º11 DEFNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015,

Gabinete
do Prefeito



adesão ao SISAN, cadastrar rede de instituições públicas e privadas parceiras do Programa Progredir.

II - contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.46 - O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares para regulamentação da conclusão e elaboração do Orçamento Participativo, previsto na Lei Federal, nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 47 - A Lei Orçamentária constará também em unidades específicas as dotações destinadas:

I - programas sociais;

II - a concessão de subvenções, auxílios e contribuições;

III convênios;

IV - fundos especiais;

V - alienação de bens;

VI - desapropriação de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;

VII precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);

VIII-consórcios públicos-Lei Federal nº.11.107, de 06 de abril de 2005;

IX concurso público;

X - Parceria pública - Privadas - Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela lei nº 12.766/12;

PODER EXECUTIVO

Gabinete
do Prefeito



XI - Parcerias Voluntárias - Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei 13.204/2015;

XII - Revisão Salarial dos Servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes Comunitários de Saúde e Endemias;

XIII - Suprimento de Fundo.

XIV - Plano Diretor.

XV - Capacitação para professores e servidores da educação municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 48 - A Execução orçamentária do Poder Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação, será independente, mas integradas ao Poder Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações que possibilitem a construção, reforma e manutenção de creches municipais, visando à melhoria da qualidade do atendimento, com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos e materiais educativos.

Art.50 - O Município, através do seu Poder Executivo, promoverá ações integradas para a criança, o adolescente, idoso e a pessoa com deficiência, com manutenção dos serviços de apoio social, conforme determina o art.227 da constituição Federal e o art. 253 da Constituição Estadual.

Art.51 - Os mecanismos de acessibilidade a pessoas com deficiência estarão contemplados em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos.

Art. 52 - O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a transparência da gestão fiscal, determinando a disponibilização em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução

Gabinete
do Prefeito



orçamentária e financeira do Município.

Art.53 - O Município, através dos Poderes Executivo e legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 - HAS/PRSE/MPF de 09 de dezembro de 2015.

Art.54 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único - os recursos necessários ao atendimento do disposto no caput deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 200º.

Art.55 - A Administração pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 56 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propostas de modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação.

PODER EXECUTIVO

Gabinete
do Prefeito



Art.57 - Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo (desde que haja solicitação do Poder Executivo).

Art.58 - A Unidade responsável pela coordenação do Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das resoluções de nº 206 de 01/11/2001 e nº 226 de 12/02/2004 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.59 - O Poder Executivo tomará disponíveis no Portal da Transparência, a cópia:

- I - da Lei de Diretrizes Orçamentárias
- II - da Lei Orçamentária e respectivos Anexos;
- III - do relatório resumido da execução orçamentária;
- IV - PCA - Plano de Contratação Anual;
- V Calendário de Contratações;
- VI - PPA Plano Plurianual de Ações;
- VII - Folha de Pagamento;
- VIII - Demais ações de governo.

Art.60 - São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.61 - O montante da despesa não deverá ser superior à receita, conforme estabelecido no Art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.62 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual do município para 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026, que apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 63 - Não se considera, inclusive para efeitos do limite de gastos com pessoal, como substituição de servidores e empregados

Gabinete
do Prefeito



públicos, a celebração de contratos com OSCIP'S (organização da sociedade civil de interesse público), O.S. (Organização Social), Cooperativa, etc., desde que não seja substituição de servidores e empregados públicos, conforme §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 64 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 65 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das caixas escolares da Rede pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE - programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 66 - Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art.67 - A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 68 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais e para cumprimento da cronologia de pagamento conforme determinado pelo art. 141 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações).

Art.69 - O Poder Executivo fará encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei da LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 até 30/04/2026.

Gabinete
do Prefeito



Art.70 - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Gabinete
do Prefeito



Art. 71- A transparência da gestão fiscal em nosso município em relação à adoção de sistema único e integrado de execução orçamentária, administrativa, financeira e controle - SIAFIC será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido no Decreto Federal nº 10.540 de 05 de novembro de 2020 e do disposto no art.48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis, tendo sua aplicação obrigatória a partir de 01 de janeiro de 2023, conforme artigo 18 do referido Decreto.

Art.72 - O Plano de Contratações Anual - PCA, previsto no inciso VII do caput 12 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 (Nova de Licitações) e regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022, que subsidiará a elaboração da Lei Orçamentária Anual em conformidade com o Plano Plurianual de 2026/2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, observando-se, ainda, o Decreto Municipal.

Art.73 - O Executivo Municipal disponibilizará ao Legislativo Municipal os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentária, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual em meio eletrônico de armazenamento de dados.

Art.74 - As fontes de recursos e seus respectivos vínculos orçamentários serão indicativas podendo ser alteradas consoantes às necessidades da execução orçamentária.

Art. 75 - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar operação de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias na forma do artigo 165, § 8º da Constituição Federal de 1988, e do art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e alterações posteriores.

Art. 76 - A limitação de empenho e a movimentação financeira, aludidas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e alterações posteriores, dar-se-ão mediante contingenciamento orçamentário.

Parágrafo único - Os critérios de contingenciamento orçamentário

Gabinete
do Prefeito



serão definidos mediante Decreto do Prefeito Municipal de Execução Orçamentária.

Art.77 - As Emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no Projeto encaminhado de Poder Executivo, sendo que metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Art.78 - A execução do montante, destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no artigo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do artigo 198 da Constituição Federal, (para os 15% mínimos em ações da saúde), vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

Art.79 - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o art. 77, em montante correspondente a 2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no §9º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Art. 80 - As programações orçamentárias previstas no artigo 77 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 81 - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integra a programação, na forma do artigo 79, serão adotadas as seguintes medidas:

I - Até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até 30 de setembro ou até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o



remanejamento da Programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, até 20 de novembro ou até 30 dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara de Vereadores não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Art.82 - Após o prazo previsto no inciso IV do art. 5º as programações orçamentárias previstas no art. 79 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do artigo 81.

Art. 83 - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no artigo 81, até o limite de 0,6% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior.

Art. 84 - Emprego, gestão e controle dos recursos oriundos das emendas de iniciativas de bancada de Parlamentares e das emendas individuais impositivas (emendas PIX e transferências com finalidade definida, e conforme Nota Conjunta SEI nº 01/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI e orientação Técnica nº 01/2024 – DITEC/GP do TCE/SE, orientam ao chefe do Poder Executivo que:

1. Demonstrem detalhadamente nos demonstrativos fiscais a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências especiais e/ou de bancada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 4.320/64;
2. Registrem as receitas decorrentes de emendas de bancada e individuais (transferência especial e transferência com finalidade definida) obedecendo a codificação da tabela constante no Anexo I desta comunicação, desenvolvida nos moldes da classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;
3. Registrem as receitas oriundas das emendas descritas no item anterior dentro da competência em que foram recebidas;
4. Apliquem tais receitas em programações finalísticas das

PODER EXECUTIVO



- áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiário utilizando as fontes de recursos constantes na tabela do Anexo I desta comunicação para a devida execução das despesas;
5. Não empreguem tais recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas;
 6. Promovam a dedução dos recursos de emendas da base de cálculo da receita corrente líquida para fins de repartição e de cálculo do limite de despesa com pessoal e de endividamento do ente federado, nos termos do § 16 do artigo 166 da Constituição da República;
 7. Registrem os rendimentos decorrentes das aplicações bancárias dos recursos oriundos das transferências especiais ou das transferências com finalidade definida como Receita Patrimonial - Remuneração de Depósitos Bancários (132101), mantendo a classificação da fonte de recursos originária;
 8. Divulguem em seção específica do respectivo Portal de Transparência:
 - a) os valores das transferências recebidas contendo informações sobre a autoria, o valor previsto e realizado, o objeto e a função de governo;
 - b) a execução orçamentária e financeira oriunda de transferências disciplinadas pela EC Nº 105/2019, contendo, no mínimo, o empenho, a liquidação, o pagamento e a classificação orçamentária (unidade orçamentária), função, sub-função, categoria econômica, grupo, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte dos recursos).
 9. Promovam a abertura de contas bancárias para movimentação das Transferências especiais quando houver, conforme § 2º do art. 7º da Portaria Interministerial ME/SEGOV Nº 6.411/2021, e registrem os respectivos dados na plataforma <https://www.gov.br/transferegov/pt-br>, e



registra-se que as orientações expostas acima serão objeto de fiscalização do Tribunal de Contas.

Art.85 - Utilizar os recursos do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB exclusivamente mediante conta bancária específica e na consecução dos objetos básicos das instituições educacionais e na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, nos moldes da Resolução TC nº 351/2023 (Nota Técnica nº 01/2125 - DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 86 - Respeitar a data de pagamento definida previamente em Normativo Municipal como sendo o prazo final para repasse aos servidores das suas respectivas verbas salariais, tendo a periodicidade mensal como regra e o último dia útil do mês a que corresponderem como limite no caso de silêncio da legislação municipal (Nota Técnica nº 01/2025 - DITEC/GP do TCBSE).

Art.87 - Respeitar a data de pagamento da gratificação de Natal (Décimo terceiro salário) ao trabalhador fixada pela Lei Federal nº 4.749/1965, qual 20 de dezembro de cada ano (Nota Técnica nº 01/2025 – DITEC/GP do TCE/SE).

Art. 88 - Transferir mensalmente às instituições bancárias com as quais o ente público tenha celebrado convênio ou instrumento congênere o total referente às consignações descontadas dos contracheques dos servidores, visto que não devem ser titularizados pelo município por possuírem natureza privada e pertencerem à instituição financeira (Nota Técnica nº 01/2025 - DITEC/GP do TCESE).

Art.89 - Abster-se de realizar eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência total ou parcial com os servidores públicos bem como em caso de não repasse ou repasse parcial das verbas previdenciárias ao INSS nos moldes da Resolução TC nº 364/2024.

PODER EXECUTIVO

Gabinete
do Prefeito



Art. 90 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2027.

Art. 91 - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinhão(Se), 09 de junho de 2026.


Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
exercício 2027

RS reais

ESPECIFICAÇÃO	2027			2028			2029		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c/RCL) x 100
Receita total	57.408.000	52.762.688	104,85	59.474.688	52.661.026	104,85	61.556.302	52.610.195	106,39
Receitas Primárias (I)	56.608.000	52.027.422	103,39	58.645.888	51.927.176	103,39	60.698.494	51.877.054	104,91
Despesa Total	57.408.000	52.762.688	104,85	59.474.688	52.661.026	104,85	61.556.302	52.610.195	106,39
Despesas Primárias (II)	55.208.000	50.740.707	100,83	57.195.488	50.642.940	100,83	59.197.330	50.594.057	102,32
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.400.000	1.286.715	2,56	1.450.400	1.284.236	2,56	1.501.164	1.282.997	2,59
Resultado Nominal	3.803.230	3.495.482	6,95	3.940.146	3.488.747	6,95	4.078.051	3.485.380	7,05
Div. Pública Consolidada	43.653.285	40.120.970	79,73	45.224.803	40.043.666	79,73	46.807.671	40.005.014	80,90
Div. Consolidada Líquida	36.958.362	33.967.784	67,50	38.288.863	33.902.335	67,50	39.628.973	33.869.611	68,50

FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL

ÍNDICES INFLACIONÁRIOS			
	2026	2027	2028
PIB Real (crescimento em %)	1,85	1,80	2,00
IPCA	4,71	3,91	3,80
Projeção Receita Corrente Líquida	54.386.000	54.751.000	56.722.036
			57.856.477

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes (IPCA)	
Valor Corrente do ano de 2026 dividido por	1,0471
Valor Corrente do ano de 2027 dividido por	1,0880
Valor Corrente do ano de 2028 dividido por	1,1294
Valor Corrente do ano de 2029 dividido por	1,1700

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTODAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
exercício 2027

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ reais

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas Atualizada para 2025 (a)	(a) ÷ RCL (%)	Metas Realizadas em 2025 (b)	(b) ÷ RCL (%)	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita total	49.500.000	104,60%	48.542.914	105,53%	- 957 086	-1,93
Receitas Primária (I)	49.091.400	103,74%	46.961.556	102,09%	- 2.129 844	-4,34
Despesa Total	49.481.737	104,56%	46.366.516	100,80%	- 3.115 221	-6,30
Despesas Primária (II)	47.598.457	100,58%	44.483.236	96,71%	- 3.115 221	-6,54
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.492.943	3,15%	2.478.320	5,39%	985 377	66,00
Resultado Nominal	479.796	1,01%	3.516.300	7,64%	3.036.504	632,87
Div. Pública Consolidada	26.739.098	56,50%	53.892.945	117,16%	27.153 847	101,55
Div. Consolidada Líquida	27.584.259	58,29%	45.627.628	99,19%	18.043 369	65,41

* FONTE: Execução anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

	PREVISTA	REALIZADA
RCL - Receita Corrente Líquida	47.322.000,00	45.998.273

(Assinatura)
Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
ANEXO DAS METAS FISCAIS III
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIO ANTERIORES
Exercício 2027

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ reais

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	44.790.980	48.542.914	8,38	55.200.000	13,71	57.408.000	4,00	59.474.688	3,60	61.556.302	3,50
Receitas Primárias (I)	41.774.956	46.961.556	12,42	54.626.220	16,32	56.608.000	3,63	58.645.888	3,60	60.698.494	3,50
Despesa total	42.546.336	46.366.516	8,98	55.200.000	19,05	57.408.000	4,00	59.474.688	3,60	61.556.302	3,50
Despesas Primárias (II)	40.079.288	44.483.236	10,99	53.139.548	19,46	55.208.000	3,89	57.195.488	3,60	59.197.330	3,50
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.695.668	2.478.320	46,16	1.486.672	-40,01	1.400.000	-5,83	1.450.400	3,60	1.501.164	3,50
Resultado Nominal	3.839.724	3.516.300	-19,158	3.656.952	4,00	3.803.230	4,00	3.940.146	3,60	4.078.051	3,50
Dívida Pública Consolidada	36.021.946	53.892.945	49,61	48.503.650	-10,00	43.653.285	-10,00	45.224.804	3,60	46.807.672	3,50
Dívida Consolidada Líquida	28.647.550	45.627.608	59,27	41.064.847	-10,00	36.958.362	-10,00	38.288.863	3,60	39.628.974	3,50

VALORES A PREÇOS CONSTANTES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	43.122.153	46.452.549	7,72	52.717.028	13,49	52.762.688	0,09	52.661.026	-0,19	52.610.195	-0,10
Receitas Primárias (I)	40.218.500	44.939.288	11,74	52.169.057	16,09	52.027.422	-0,27	51.927.176	-0,19	51.877.054	-0,10
Despesa total	40.961.140	44.369.872	8,32	52.717.028	18,81	52.762.688	0,09	52.661.026	-0,19	52.610.195	-0,10
Despesas Primárias (II)	38.586.009	42.567.690	10,32	50.749.258	19,22	50.740.707	-0,02	50.642.940	-0,19	50.594.057	-0,10
Resultado Primário (III)=(I-II)	1.632.491	2.371.598	45,27	1.419.799	-40,13	1.286.715	-9,37	1.284.236	-0,19	1.282.997	-0,10
Resultado Nominal	3.696.663	3.364.880	-19,102	3.492.457	3,79	3.495.482	0,09	3.488.747	-0,19	3.485.379	-0,10
Dívida Pública Consolidada	34.679.836	51.572.196	48,71	46.321.889	-10,18	40.120.970	-13,39	40.043.666	-0,19	40.005.014	-0,10
Dívida Consolidada Líquida	27.580.196	43.662.783	58,31	39.217.694	-10,18	33.967.784	-13,39	33.902.336	-0,19	33.869.611	-0,10

* FONTE: Execuções anteriores e consulta a dados de índices da economia nacional.

INDICES INFLACIONARIOS

	2026	2027	2028	2029
PIB Real (crescimento em %)	1,85	1,80	2,00	2,00
IPCA	4,71	3,91	3,80	3,50
Projeção Receita Corrente Líquida	54.386.000	54.751.000	56.722.036	57.856.477

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Valor Corrente do ano de 2024 dividido por	1,0387
Valor Corrente do ano de 2025 dividido por	1,0450
Valor Corrente do ano de 2026 dividido por	1,0471
Valor Corrente do ano de 2027 dividido por	1,0880
Valor Corrente do ano de 2028 dividido por	1,1294
Valor Corrente do ano de 2029 dividido por	1,1700

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
ANEXO DE METAS FISCAIS IV
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	2025		2024		2023	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio /Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	- 25.988.599	0	- 14.669.745	56,45	- 10.700.330	72,94
TOTAL	- 25.988.599	-	- 14.669.745	56,45	- 10.700.330	72,94
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



STADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026

ANEXO DE METAS FISCAIS VI

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ reais

RECEITAS	2025	2024	2023
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			
DESPESAS	2025	2024	2023
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RGPS para RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)(V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR	2025	2024	2023
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recurso para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL			

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2027

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

* FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
ANEXO DE METAS FISCAIS VII
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS reais

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
			2027	2028	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO					
TOTAL					

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026

ANEXO DE METAS FISCAIS VIII

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2025	R\$ reais
Aumento Permanente da Receita	2.208.000	
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB	323.000	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	2.531.000	
Redução Permanente de Despesa (II)	-	
Margem Bruta (III) = (I-II)	2.531.000	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-	
Novas DOCC	-	
Novas DOCC geradas por PPP	-	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	2.531.000	

FONTE: Execuções anteriores, peças contábeis.

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO
frustração de arrecadação, especialmente do ICMS e F	● continuidade na recuperação de créditos tributários
● inadimplência de créditos tributários	● reprogramação das despesas
● fatos novos que alterem a economia	● redução nos investimentos
● Imprevistos Fiscais	● reprogramação das despesas
● Sentenças Judiciais	● Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2027.
	● Caso venha a ocorrer, disporemos da dotação alocada no orçamento para Reserva de Contingência, será orçada em até 0,5% da Receita Corrente Líquida prevista para 2027.

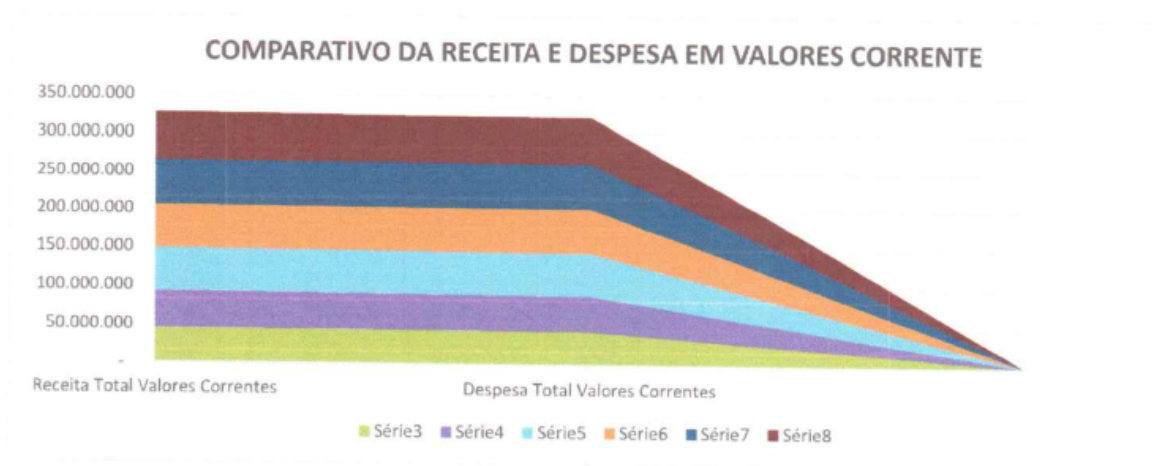
Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
LDO - 2027

Evolução da Receita e Despesa



Receita Total Valores Correntes	44.790.980	48.542.914	55.200.000	57.408.000	59.474.688	61.556.302
Despesa Total Valores Correntes	42.546.336	46.366.516	55.200.000	57.408.000	59.474.688	61.556.302
	2024	2025	2026	2027	2028	2029

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



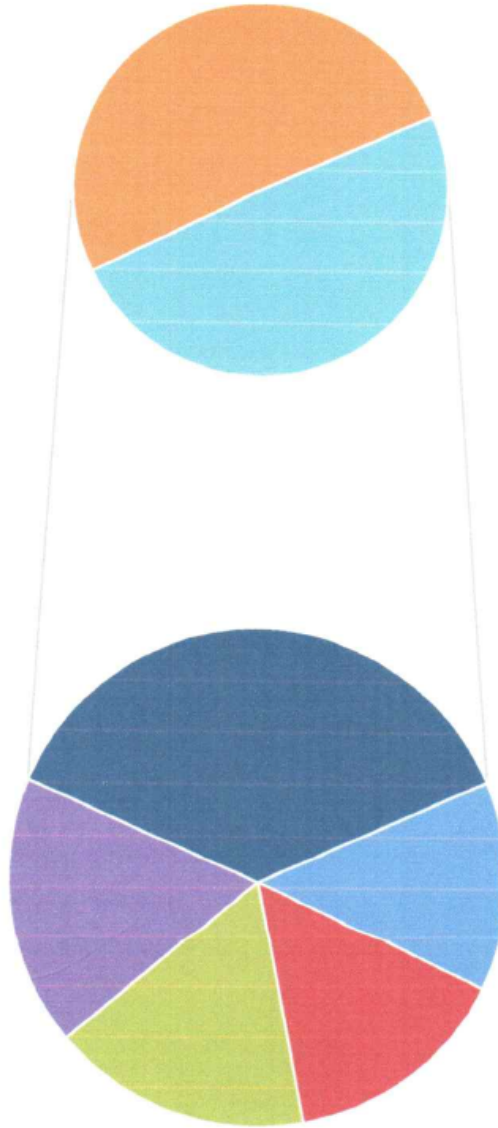
STADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHÃO

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026

LDO 2027

Título do Gráfico



1 2 3 4 5 6

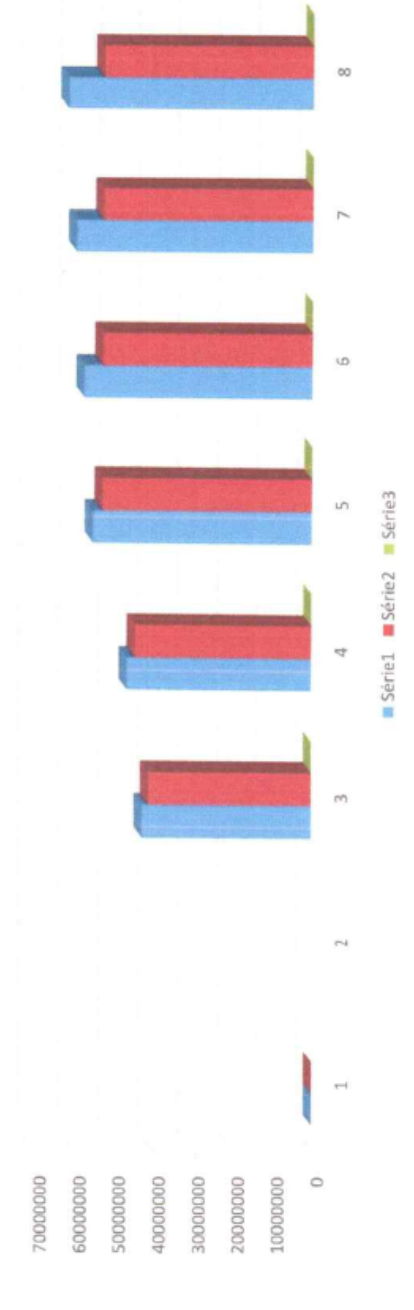
Receita Total em Valores Correntes	2024	2025	2026	2027	2028	2029
	44.790.980	48.542.914	55.200.000	57.408.000	59.474.688	61.556.302

Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
Despesas Valores Correntes x Despesas Valores Constantes
LDO - 2027

COMPARATIVO DA DESPESA EM VALORES CORRENTES/VALORES CONSTANTES



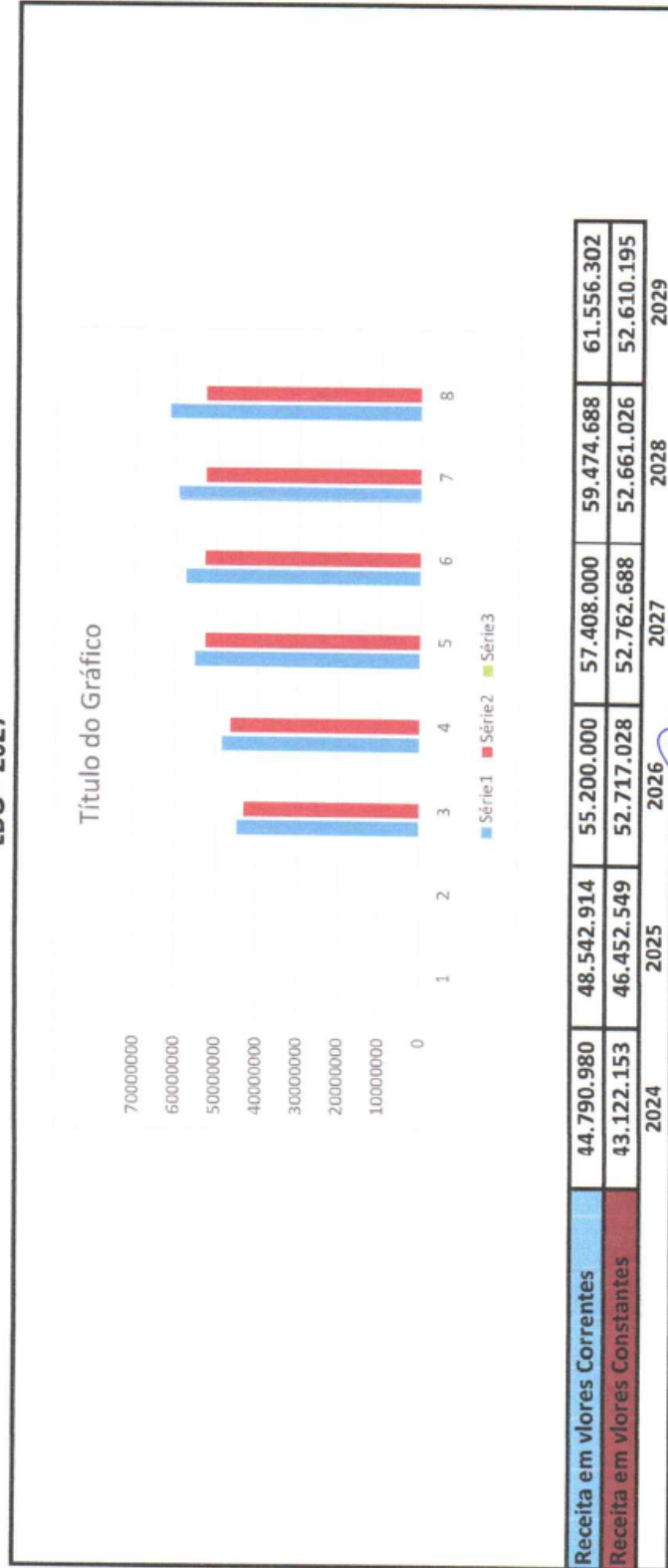
	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Despesa em vl Correntes	42.546.336	46.366.516	55.200.000	57.408.000	59.474.688	61.556.302
Despesa em vlcores Constante	40.961.140	44.369.872	52.717.028	52.762.688	52.661.026	52.610.195

(Signature)
Charles Wagner Nunes Oliveira
Prefeito do Município de Pinhão

PODER EXECUTIVO



Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 007/2026
Receitas Valores Correntes x Receitas Valores Constantes
LDO - 2027



Charles Wagner Nunes Oliveira
 Prefeito do Município de Pinhão